

A. I. Nº - 09194174/01  
**AUTUADO** - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.  
**AUTUANTE** - SÍLVIO CHIAROT DE SOUZA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 18. 09. 2002

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0330-04/02

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Comprovado que o autuado possuía Regime Especial para recolher o imposto após a entrada da mercadoria no seu estabelecimento. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/03/01 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 945,31, em razão da falta de antecipação tributária, no primeiro posto da fronteira, incidente sobre partes e peças de veículos, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 64819 (fl. 3) e demonstrativos anexos.

Tendo em vista que o autuado não tinha apresentado defesa e nem efetuado o pagamento do imposto dentro do prazo legal, em 05/07/01, a INFRAZ Jequié lavrou o Termo de Revelia (fl. 16), sendo o processo encaminhado à Comissão de Leilões. Uma vez que o fiel depositário não apresentou as mercadorias quando intimado pela Comissão de Leilões, o PAF foi enviado à PROFAZ para inscrição em Dívida Ativa.

À fl. 32 dos autos, foi anexada a defesa tempestiva apresentada em 11/04/01 e protocolada na INFRAZ Pirajá. Nessa defesa, o autuado afirma que a autuação é indevida, pois ele possui, desde janeiro de 2001, Regime Especial que permitia o pagamento do imposto até o 9º dia do mês subsequente ao da entrada das mercadorias elencadas na Portaria nº 270/93 no seu estabelecimento. Juntou, às fls. 35 a 37, uma cópia do processo nº 002031200010, onde ele solicitou e foi deferido o Regime Especial.

Em 10/07/02, em comunicação dirigida à PROFAZ (fls. 40 e 41), o autuado solicitou o arquivamento do Auto de Infração, conforme ele já tinha pedido em abril de 2001.

Nos termos do art. 127, § 2º, do RPAF/99, a auditora fiscal Rossana Araripe Lindote foi designada para prestar a informação fiscal. A auditora opinou pela improcedência da autuação, pois conforme pesquisa feita junto ao Sistema de Informações da SEFAZ, constatou que o autuado possui Regime Especial em vigor, concedido com base no Parecer nº 185/2001 da GECOT.

#### VOTO

O Auto de Infração exige ICMS devido por antecipação tributária, na entrada das mercadorias no território baiano, referente a aquisições interestaduais de mercadoria arroladas na Portaria 270/93.

Às fls. 35 a 37, o autuado comprovou que possuía Regime Especial que o autorizava a efetuar o pagamento do ICMS devido por antecipação, referente às mercadorias arroladas na Portaria 270/93, até o 9º dia do mês subsequente ao da entrada das mesmas no seu estabelecimento.

A auditora fiscal encarregada de prestar a informação fiscal, além de acatar a alegação defensiva, efetuou pesquisa junto ao Sistema de Informações da SEFAZ e constatou que o autuado, efetivamente, possuía o citado Regime Especial.

Em face do comentado, entendo que a infração não ficou caracterizada, pois, no momento da autuação, o autuado estava desobrigado de efetuar o pagamento do imposto em lide por força de Regime Especial.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09194174/01**, lavrado contra **PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR